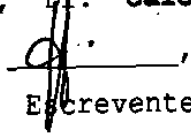




CONCLUSÃO

Em 8 de julho de 2009, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. **Caio Marcelo Mendes de Oliveira**. Eu, , Helena Maria Hermesdorff, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2008.210934-5/0

Vistos.

VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. ajuizou pedido de falência contra **IDEAL DISTRIBUIDORA DE FIOS E ARMARINHOS LTDA.**, em razão da falta de pagamento de duplicatas protestadas, que totalizam R\$.309.500,43.

Após citação por edital a Ré apresentou contestação, com preliminar de nulidade do ato e, no mérito, aduz que em 28.8.2006 as suas cotas sociais mudaram de mãos, passando à titularidade de Abdallah Assaad Azar e Meire Silva Gomes, que teriam passado a adquirir grandes quantidades de produto de difícil colocação no mercado, exercendo administração nefasta aos interesses da sociedade, terminando por abandoná-la, forçando os antigos detentores das cotas a assumirem novamente a sua direção.

Segundo a contestação, a alteração contratual não foi registrada na JUCESP, mas já ingressou a Ré e seus representantes legais com ação contra os adquirentes, com pedido de obrigação de fazer, para a assunção do passivo da sociedade e pedido subsidiário de indenização por perdas e danos. Pedem o chamamento ao processo dos referidos adquirentes, para integrar o pólo passivo da ação, pois teriam se tornado sócios com responsabilidade

525
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO KAHAN MANDEL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/06/2018 às 17:42, sob o número WJMJM4840877029. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0210934-49.2008.8.26.0100 e código 4865580.



ilimitada. Por fim, impugnam os acréscimos de juros e correção monetária pretendidos pela Autora e pedem a suspensão do processo enquanto não seja julgada a ação de obrigação de fazer.

Sobre a contestação manifestou-se a Autora.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

Nulidade de citação que houvesse foi suprida com o comparecimento espontâneo da Ré, apresentando a sua defesa (art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil).

Afasta-se a preliminar.

No mérito não pode haver outra solução se não a do acolhimento do pedido, pois, fundamentalmente, a matéria defensiva não interessa à Autora, constituindo para ela "res inter alios acta".

A Ré imputa a sua situação de dificuldades financeiras a uma alegada administração nefasta, por período de mais de um ano, pelos adquirentes de suas cotas sociais, forçando, os alienantes, em virtude de abandono das atividades comerciais, a reassumí-la. Por isso quer que tais adquirentes sejam chamados ao processo.

Como já mencionado, a questão não fere o mérito da pretensão.

O relacionamento de direito material em questão se deu entre a vendedora Vulcan e a compradora de mercadorias Ideal Distribuidora de Fios e Armarinhos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO KAHAN MANDEL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/06/2018 às 17:42, sob o número WJMJ1848817428. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0210934-49.2008.8.26.0100 e código 4865580.



A sorte da demanda entre a Ré e seus administradores não repercute para a demandante.

Nem está presente, claramente, hipótese de responsabilidade solidária, quando o credor poderia exigir de um ou de algum dos devedores solidários a dívida comum.

A eventual responsabilidade dos senhores Abdallah e Meire será verificada, oportunamente, pelo administrador judicial nomeado, mas, por ora, nenhum motivo relevante autoriza esta intervenção de terceiros no pedido falimentar.

Embora de pouca relevância para o deslinde da querela, cumpre consignar que, perante a Junta Comercial, não há registro da alienação de cotas e os próprios documentos juntados com a defesa não informam claramente sobre essa alienação de cotas, dispondo a cláusula 8ª do documento de f. 416 que o ingresso na sociedade se faria através da “competente alteração de contrato social”.

Sem prejuízo disto, os mencionados adquirentes, que teriam sido administradores de fato, da Ré, por determinado período, serão convocados, também, a prestar declarações, na forma da Lei Especial.

Finalmente, não havendo impugnação alguma à documentação de compra e venda, esta alegação de eventual excesso em acréscimos relativos a juros e atualização monetária perde também qualquer relevância.

Em face do exposto, decreto a falência da Reqda., **cujos administradores são Adelino Augusto Inácio, Antonio Baptista Lopes, Abdallah Assaad Azar e Meire Silva Gomes, qualificados, respectivamente, a f.403 e 393**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:



- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;
- 5) nomeio como administrador judicial o advogado **Júlio Kahan Mandel**, não verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;
- 6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;
- 7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia de agosto de 2009, às 14:00 horas**, tudo sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2009

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

23 JUL 2009

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para o processo 583.00.2008.210934-5/000000-000 - nº ordem 307/2008, haver registrado a sentença em Livro próprio de nº 25, às Fls. 49/52, sob nº 593/2009. São Paulo, em 17 de Julho de 2009. Eu, HELENA MARIA HERMESDORFF, Escrevente, subscrevi.

DATA

Em de 17-JUL-2009 de

recebi estes autos em Cartório:
MAGALY MARQUES
Escritório Tabelas Judiciais - SUBD. 1
Mat. 323108-9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIO KAHAN MANDEL e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/06/2018 às 17:42, sob o número WJMJ18408177028. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo nº 10934-49.2008.8.26.0100 e código 4865580.